

# Doc. 05



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Ref.: NPU 0022884-49.2024.8.17.2001  
IP nº 01004.001.00056/2023-5.3

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Em atendimento do despacho de id 188725845, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** vem se manifestar nos seguintes termos:

**1.1 Histórico e conclusão da investigação**

Em cumprimento de mandados de buscas deferidos por este MM. Juízo, a Autoridade Policial apreendeu valor em espécie, caderno de anotações e documentos que indicavam a prática da contravenção penal do jogo do bicho na Banca Caminho da Sorte, vinculada a **DARWIN HENRIQUE DA SILVA** e **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**.

Na sequência, fora produzido o Relatório Técnico nº 049/2022 pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil - DINTEL, indicando que na Banca Caminho da Sorte havia a opção de apostas em jogos esportivos, bem como que *“em pesquisas em fontes abertas no google, constatou-se que o CEO/DONO da Esportes da Sorte é DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, portanto filho de DARWIN HENRIQUE DA SILVA, proprietário da Banca Caminho da Sorte.”*

Com base no resultado da busca e apreensão e nessas informações, a Autoridade Policial instaurou o presente inquérito policial, com a finalidade de apurar o crime de lavagem de dinheiro proveniente do jogo do bicho e do jogo de azar (apostas esportivas e cassinos *on line*), perpetrados por **DARWIN HENRIQUE DA SILVA**, proprietário da Banca de bicho denominada Caminho da Sorte, seu filho, **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, dono do site de apostas denominado Esportes da Sorte (<https://www.esportesdasorte.com>), e outras PF e PJ com eles relacionados.

A Autoridade Policial partiu do pressuposto de que, assim como o jogo do bicho, contravenção penal tipificada no art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e explorada por intermédio da Banca Caminho da Sorte, as apostas promovidas pela Esportes da Sorte (<https://www.esportesdasorte.com>) também configuram contravenção penal, por se tratarem de jogos de azar, em razão de ausência de regulamentação pelo Ministério da Fazenda das leis que tratam sobre essas apostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

A partir da adoção deste pressuposto, a Autoridade Policial passou a reputar crime de lavagem de dinheiro (ocultação/dissimulação dos valores provenientes do jogo do bicho e das apostas promovidas pela Esportes da Sorte) toda e qualquer movimentação financeira promovida por **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, pessoa física, e através de suas empresas, notadamente a HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sortes).

Além disso, apontou uma possível mescla entre valores decorrentes do jogo do bicho e valores decorrentes das apostas promovidas pela Esportes da Sorte, cujos indícios estão materializados em relatórios de inteligência financeira acostados aos autos.

## **1.2 Da Legalização dos Jogos de Apostas**

A Lei n. 14.790/2023 e os arts. 29 a 33 da Lei n. 13.756/2018 criaram e regulamentaram a modalidade de apostas de quota fixa baseadas em **eventos esportivos e on-line**, permitindo a agentes operadores do mercado atuar e explorar a atividade no território nacional.

A modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, disciplinada pelos arts. 29 a 33 da Lei n. 13.756/2018 e pela Lei n. 14.790/2023, consiste em sistema de apostas em torno de eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento da efetivação da aposta, quanto o apostador poderá ganhar no caso de acerto (art. 29, § 1º, da Lei n. 13.756/2018).

Enquanto as apostas são legalmente conceituadas como os atos por meio dos quais se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio (art. 2º, I, da Lei n. 14.790/2023), a quota fixa é definida como fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada (art. 2º, II, da Lei n. 14.790/2023).

Os sistemas de apostas de quota fixa são baseados em eventos esportivos (sports betting ou bets) ou em eventos de jogos on-line (casas de apostas virtuais), que ocorrem de forma praticamente instantânea, a partir de um número infinito de possibilidades de apostas baseadas no desfecho de evento esportivo futuro e aleatório ou em evento virtual contendo gerador randômico de números, símbolos, figuras e objetos, com valor do prêmio apurado por fator de multiplicação da quantia invertida.

É o que se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º da Lei 14.790/2023, *in verbis*:

**Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL  
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

***II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;***

*(...)*

***VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;***

***IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;*** (Grifamos)

*(...)*

***Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:***

***I - eventos reais de temática esportiva; ou***

***II - eventos virtuais de jogos on-line.*** (Grifamos)

Ao dispor dessa forma, a Lei n. 14.790/2023 e os arts. 29 a 33 da Lei n. 13.756/2018 revogaram o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que assenta:

***“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:***

***Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.***

*(...)*

***§ 3º Consideram-se, jogos de azar:***

***a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;***

***b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;***

***c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.***”(Grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

Ainda que se possa criticar o Legislador, em razão dos nefastos efeitos à saúde psíquica<sup>1</sup> e condição financeira dos usuários<sup>2</sup>, dentre outras consequências de elevada gravidade<sup>3</sup>, conforme amplamente divulgado no noticiário nacional, não se pode olvidar que a legalização dessas apostas importou em *abolitio criminis* em relação ao referido tipo penal.

Nessa mesma linha de entendimento, importa destacar os seguintes trechos da petição inicial da ADI 7749 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em relação às Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018, sob a fundamentação de proteção insuficiente de direitos fundamentais:

“(…)

A modalidade de apostas de quota fixa baseada em eventos esportivos foi introduzida por emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 846/2018, resultando nas disposições dos arts. 29 a 35 da Lei n. 13.756/2018, que autorizam a exploração da atividade no território nacional e derrogam as normas de Direito Penal sobre o desenvolvimento não autorizado da atividade. Incumbiu-se o Ministério da Fazenda de regulamentar a nova modalidade de apostas.

(…)

O caso é de clara inconstitucionalidade por proteção insuficiente. O legislador admitiu a exploração de atividade, até recentemente proibida e punida como contravenção penal, que gera riscos graves e patentes. O sistema normativo criado, não obstante, negligenciou a observância dos postulados da precaução e da prevenção,

<sup>1</sup> <https://revistaforum.com.br/u/archivos/2024/8/31/Locomotiva-pesquisa-apostas-e-saude-mental-ago-2024.pdf>  
<https://www.estadao.com.br/saude/bets-se-fossem-uma-droga-seriam-o-crack-compara-psicologa/>

<sup>2</sup> “Proliferação das bets aumenta gastos de famílias e risco de problemas com o jogo” - <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-efeitos-nocivos-dos-jogos-on-line/>

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/criminalistas-veem-bets-como-setor-de-risco-para-lavagem-de-dinheiro/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

(...)

A marca de insuficiência que inquina de nulidade a regulação operada pela Lei n. 14.790/2023 conduz ao restabelecimento das apostas de quota fixa como ilícito penal (arts. 50 a 58 da Lei de Contravenções Penais). A propaganda da modalidade lotérica também deve ser tida como proibida enquanto não for editada legislação editada legislação que discipline a modalidade lotérica de forma suficiente e integralmente compatível com a Constituição.

(...)

## **15. Conclusão**

Não se pretende, nesta ação, em atenção até ao art. 2º da Constituição, que o Supremo Tribunal Federal atue como legislador positivo. A inicial se bate, antes, por que sejam declaradas inconstitucionais tanto as disposições da Lei n. 14.790/2023, que tratam da modalidade das apostas de quota fixa, quanto os arts. 29 a 33 da Lei n. 13.756/2018, que instituíram a nova modalidade. Dessa maneira, a atividade de apostas ainda insuficientemente regulada torna ao status de ilícito penal, conforme tipificação da Lei de Contravenção Penal, até que sobrevenha legislação apta.

(...)

## **16. Pedido cautelar**

Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade das disposições que instituíram e regulamentaram a nova modalidade de apostas de quota fixa baseadas em eventos esportivos e em eventos *online*, o exercício da atividade não terá mais suporte normativo autorizador, passando a sua prática a ser considerada ilícita pela legislação nacional (arts. 50 a 58 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3.10.1941 – Lei de Contravenção Penal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

(...)

O Procurador-Geral da República requer, por isso, na forma do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, a providência cautelar da suspensão da

95

---

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

eficácia das normas questionadas, com o consequente reconhecimento do retorno à vigência da legislação que torna ilícita a atividade (arts. 50 a 58 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 – Lei de Contravenção Penal).

(Grifamos)

Destarte, considerando a derrogação do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, pelas Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** requer o **ARQUIVAMENTO** da investigação em relação às condutas reputadas como crime de lavagem de dinheiro, que tenham como infração penal antecedente a indicação da prática de apostas esportivas e jogos *on line* promovidos pela Esportes da Sorte, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da atipicidade da conduta.

Por corolário, requer que este MM. Juízo se abstenha de deferir medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial com **alegação genérica** de que os valores em relação aos quais se pleiteia bloqueios são provenientes de infração penal de jogos ilegais da Esportes da Sorte, vez que esta Magistrada vem decidindo a respeito desses tipos de pleitos sem a oitiva prévia do MINISTÉRIO PÚBLICO, titular da ação penal, a exemplo do que se observa na decisão de ID 188909361.

### **1.3 Da Lavagem de Dinheiro do Jogo do Bicho**

Como já mencionado, no relatório conclusivo da investigação, a Autoridade Policial apontou uma possível mescla entre valores decorrentes do jogo do bicho e valores decorrentes das apostas promovidas pela Esportes da Sorte (HSF Entretenimento e Promoção de Eventos), cujos indícios estão materializados em relatórios de inteligência financeira acostados aos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

Assim, considerando que a exploração ou realização da loteria denominada jogo do bicho não foi autorizada pelas Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018 e a possível mescla de valores provenientes da prática dessa contravenção penal, em atendimento ao despacho ID 188725845, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** informa mais uma vez que aguardará a conclusão de TODAS as diligências requisitadas a Polícia Civil, o que notadamente inclui a análise dos dados oriundos da quebra do sigilo bancário, para exercer a *opinio delicti* em sua plenitude, em relação aos investigados: **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, RUY CONOLLY PEIXOTO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE DA SILVA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS, BORIS MACIEL PADILHA.**

Isto porque, como é do conhecimento deste MM. Juízo, as diligências complementares requisitadas não foram concluídas, vez que ainda não foram apresentados e analisados os dados e informações relacionadas ao afastamento do sigilo bancário, providência deferida por esta D. Magistrada nos autos do processo **NPU 0108519-95.2024.8.17.2001.**

Salienta-se, por oportuno, vez que mencionado por V. Exa no despacho de id 188725845, que na manifestação de id 188030131, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** “*nada falou sobre diligências*” porque estava analisando-as, o que, justamente, motivou o pedido de prorrogação de prazo. Ao cabo da análise, verificou que não restou concluída a diligência de quebra de sigilo bancário dos investigados e empresas indicadas no requisitório ministerial, informando, então, que aguardará a conclusão de TODAS as diligências, para adotar as medidas legais cabíveis, id 188575781.

Vossa Excelência tem pleno conhecimento do andamento desta diligência, inclusive, com o deferimento da medida de quebra de sigilo bancário e fiscal em relação a investigados e empresas não indicados no requisitório ministerial, a exemplo dos investigados **NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, e das empresas não indicadas **PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A e PMW GESTÃO DE CARTEIRA DE FUND DE INVES. DE TERCEIROS EIRELI, TR4 MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, BUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e VERTS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, mas que, mesmo assim, tiveram os sigilos bancários e fiscal quebrados por decisão desta Magistrada, a pedido do Delegado de Polícia, à revelia do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, conforme já alertado na manifestação de id 184708253, protocolada no autos do processo NPU 0108519-95.2024.8.17.2001.

#### **1.4 Do Pedido de Arquivamento formulado na Manifestação de Id 188575781**

Na manifestação de id 188575781, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

arquivamento da investigação em relação ao investigado **NIVALDO BATISTA LIMA**, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, especificamente em relação à conduta de contratar e distratar a venda da aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, com a empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, pertencente a **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**.

Isto porque **NIVALDO BATISTA LIMA** foi incluído na investigação por duas razões:

A primeira: por ter celebrado, através de sua empresa Balada Eventos e Produções Ltda, um contrato e posterior distrato de compra e venda de uma aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, com a empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, de propriedade do investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**.

A segunda: por ter vendido essa mesma aeronave, pouco mais de seis meses após o distrato, à empresa J. M. J. Participações LTDA, pertencente a **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA**, que também é proprietário da empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), cuja atividade desenvolvida (promoção de apostas esportivas) coincide com a atividade desenvolvida pela empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), do investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**.

Relativamente ao distrato, apega-se a Autoridade Policial ao fato das datas digitadas no contrato e no distrato coincidirem, em parte, tendo em vista que, no contrato, consta: “Goiânia/GO, 253 de maio de 2023”; e no distrato, consta: “Goiânia/GO, 25 de maio de 2023” .

Ocorre que, à míngua de outros elementos que indiquem fraude na contratação e distrato, essa circunstância, por si só, não configura flagrante indício de lavagem de dinheiro dos jogos ilegais da Esportes Entretenimento, conforme alegado pela Autoridade Policial, vez que a data da assinatura digital do distrato é **posterior** à data da assinatura digital do contrato.

Além disso, conforme reconhecido pela própria Autoridade Policial, logo após a assinatura digital do distrato, houve a restituição integral dos valores recebidos pela empresa Balada Eventos e Produções Ltda. Essas únicas circunstâncias foram a causa da inclusão de **NIVALDO BATISTA LIMA** na investigação e ensejaram medidas constritivas patrimoniais contra ele e sua empresa Balada Eventos e Produções Ltda.

Da análise do relatório conclusivo da investigação, observa-se que **NIVALDO BATISTA LIMA**, através de sua empresa Balada Eventos e Produções Ltda, vendeu uma aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, à empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, representada pelo investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, pelo valor de USD\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares), equivalente, à época, a aproximadamente R\$ 29.880.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e oitenta mil reais)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Considerando que, no dia 25/05/2023, a cotação do dólar americano para o real brasileiro foi de aproximadamente R\$ 4,98 por dólar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

O contrato de compromisso de compra e venda foi pactuado com reserva de domínio, no dia 25/05/2023, estabelecendo as seguintes condições: pagamento do valor ajustado, USD\$ 6.000.000,00, em 08 (oito) parcelas, sendo as duas primeiras no valor de USD\$ 1.000.000,00, a serem pagas: uma no ato da assinatura do contrato, e a outra no dia 01/07/2023. As demais, no valor de USD\$ 666.666,67, a serem pagas nos dias 01/08/2023, 01/09/2023, 01/10/2023, 01/11/2023, 01/12/2023 e 01/01/2024.

A empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, então, fez duas transferências bancárias para a conta da empresa Balada Eventos e Produções Ltda: uma, no dia 25/05/2023, no valor de R\$ 4.947.400,00; e a outra, no dia 03/07/2023, no valor de R\$ 4.819.200,00.

Antes do vencimento da terceira parcela, no dia 18/07/2023, os representantes das empresas Balada Eventos e Produções Ltda e HSE Entretenimento e Promoção de Eventos assinaram digitalmente um distrato do compromisso de compra e venda da aeronave.

Três dias depois, em 21/07/2023, a Balada Eventos e Produções Ltda restituiu à HSF Entretenimento e Promoção de Eventos **integralmente** o valor até então recebido pela venda da aeronave, conforme extrato bancário e balanço financeiro da empresa Balada Eventos e Produções Ltda obtidos pela Autoridade Policial e colacionados aos autos.

Posteriormente, no dia 01/02/2024, ou seja, pouco mais de **seis meses após** o distrato pactuado com a empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, a empresa Balada Eventos e Produções Ltda, através de seu sócio **NIVALDO BATISTA LIMA** vendeu a mesma aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, à empresa JMJ Participações Ltda, pertencente a JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

O contrato de compra e venda foi pactuado com reserva de domínio, estabelecendo as seguintes condições: pagamento do valor ajustado, R\$ 33.000.000,00, em 02 (duas) parcelas: a primeira, no valor de R\$ 13.000.000,00, no dia 16/02/2024; e a segunda, no valor de R\$ 20.000.000,00, no dia 05/03/2024.

A empresa JMJ Participações Ltda, então, fez a primeira transferência bancária em favor da Balada Eventos e Produções Ltda, no valor de R\$ 13.000.000,00, no dia 16/02/2024; e mais 07 (sete) transferências nos valores de R\$ 2.000.000,00, R\$ 2.000.000,00, R\$ 1.564.950,24, R\$ 1.113.204,55, 1.124.750,56, R\$ 1.101.569,60, R\$ 327.778,58, nos dias 13/03/2024, 15/03/2024, 19/03/2024, 06/06/2024, 04/06/2024, 01/07/2024, 01/07/2024, respectivamente, conforme balanço financeira da Balada Eventos e Produções Ltda obtido pela Autoridade Policial e colacionado aos autos.

A realização desses negócios, todos documentados e com as respectivas movimentações bancárias registradas, a toda evidência, não demonstram a prática de crimes de lavagem de dinheiro pelo investigado **NIVALDO BATISTA LIMA**, ante a ausência de elementos que demonstrem: ocultação ou dissimulação de valores e/ou bens; o dolo, consistente no prévio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

conhecimento de que os valores pagos pelo investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO** para aquisição da aeronave eram provenientes da infração penal; e o especial fim de agir, qual seja, o propósito de ocultar ou dissimular a utilização dos ativos.

Como já mencionado, a questão da data digitada no termo do distrato não coincidir com a data da assinatura digital, por si só, não demonstra flagrante indício de lavagem de dinheiro dos jogos ilegais da Sports Entretenimento.

Isto porque, ainda que o contrato de compra e venda e distrato da aeronave tivesse ocorrido de forma verbal, o que seria legalmente possível e afastaria a questão das datas, com a restituição **integral** dos valores recebidos pela Balada Eventos e Produções Ltda para a mesma pessoa jurídica que havia lhe transferido, HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, **onde está a ocultação ou a dissimulação** de ativos provenientes de infração penal?

Interessante observar, ainda, que, ao concluir a investigação e, a despeito de apreender bens e valores de elevada monta pertencentes a **NIVALDO BATISTA LIMA** e à empresa Balada Eventos e Produções Ltda, o Delegado de Polícia **não o indiciou** por qualquer crime, consignando o seguinte em seu relatório:

*“Não há nos autos indicativos de qualquer transferência bancária ou depósito, feito pelos investigados pessoas físicas, nem jurídicas nas contas pessoas físicas de Nivaldo Batista Lima, conhecido como “Gustavo Lima” e não temos comprovação de atos de lavagem de dinheiro perpetrados pela PIX 365 soluções tecnológicas, a verdadeira VAIDEBET, a partir de 01/07/2024, data em que Nivaldo Lima e sua empresa passaram a ser detentora de 25% da marca.” (Negritamos).*

Posteriormente, a Autoridade Policial aditou o relatório conclusivo da investigação, para indiciar **NIVALDO BATISTA LIMA**. O aditamento se deu com base no RIF de intercâmbio nº 111646, com as seguintes alegações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

Relatório de Indiciamento em Aditamento ao Relatório Final do Inquérito Policial nº 2023.0236.0000-86, datado de 12/09/2024, encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco em 13/09/2024 – FATOS NOVOS

No relatório conclusivo do inquérito policial nº 2023.0236.0000-86, em relação aos atos suspeitos de lavagem de capitais da empresa investigada Balada Eventos com a J. M. J. Participações e a Sports Entretenimento e Produção de Eventos, constatamos que em relação à pessoa de Nivaldo Batista Lima, “Gustavo Lima”, não conseguimos identificar transações financeiras dos demais investigados e indiciados e suas empresas com destino às suas contas bancárias.

Ocorre que no dia de hoje, 15/09/2024, por intermédio da análise do RIF de intercâmbio nº 11646 do SEI-C nº 154.348, verificamos que na comunicação nº 50670638, cujo Titular é a empresa GSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, 20.460.653/0001-60, cujo único sócio é o Nivaldo Batista Lima, CPF 405.100.710-03, as empresas investigadas Zelu Brasil Facilitadora de Pagamento e Pix 365 Soluções Tecnológicas, remeteram à GSA entre 01/01/2023 a 31/12/2023, respectivamente R\$ 5.750.000,00 em 14 PIXs na Conta 1125-2, Agência 0001, Banco 273 e R\$ 200.000,00 em 1 PIX na Conta 13889-4, Agência 4480, Banco 11907520, respectivamente.

Na mesma comunicação, a GSA, remeteu para Nivaldo Batista Lima, R\$ 1.350.000,00 em 5 TEDs nas- Conta 205000-5, Agência 19, Banco 1, 2 TEDs Enviados- Conta 18012-2, Agência 178, Banco 237.

Os sócios da Zelu Brasil Facilitadora Rayssa Rocha e Thiago Rocha, além dos sócios da Pix 365 Soluções Tecnológicas, José André e Aislla Sabrina, foram indiciados no mesmo inquérito policial.

Como constatamos que a empresa PIX 365 é a casa de apostas esportivas vaidebet e que a Zelu Brasil é a intermediadora de pagamento tanto da vaidebet como da esportes da sorte (Sports Entretenimento), além do que a PIX 365 tem contrato com a GSA, representando a Balada Eventos, infere-se que a vaidebet (PIX365), efetuou pagamento de R\$ 5.750.000,00 à GSA, por meio da Zelu Brasil facilitadora de pagamento, além de ter enviado R\$ 200.000,00 diretamente à GSA.

Caso idêntico fora constatado e informado no Relatório entre a investigada Deolane Bezerra Santos e a Esportes da Sorte (Sports Entretenimento) por meio da outra investigada Pay Brokers.

Registre-se que na comunicação do RIF em comento, discrimina-se o envio de recursos de R\$18.727.813,40 de crédito à empresa GSA durante todo ano de 2023, dos quais R\$ 5.950.000,00 foram oriundos de duas empresas investigadas nos autos do presente inquérito policial, o que representa 31,77% de toda movimentação a crédito, e deste montante, R\$ 1.350.000,00 foi transferido da GSA à conta pessoa física de Nivaldo Batista Lima, “Gustavo Lima”.

Há, portanto, indícios suficientes da participação dele no crime de lavagem de dinheiro que foi investigado no Inq. Policial nº 2023.0236.0000-36.

Verifica-se, contudo, que o fato novo alegado pela Autoridade Policial para indiciamento de **NIVALDO BATISTA LIMA** consistiu apenas e tão somente em transferências bancárias realizadas no decorrer do ano de 2023, pelas empresas Zelu Brasil Facilitadora de Pagamento e Pix 365 Soluções Tecnológicas à empresa GSA Empreendimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

e Participações Ltda, também pertencente a **NIVALDO BATISTA LIMA**, mas **sem qualquer indicação de correlação** dessas transferências com valores provenientes de infrações penais cometidas pelo investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**. Sem qualquer indicação de como estaria havendo ocultação ou dissimulação de valores provenientes de infrações penais através dessas transferências.

Ao concluir que essas transferências bancárias configurariam o crime de lavagem de dinheiro, a Autoridade Policial não menciona, sequer, os aspectos objetivos e subjetivos elementares da tipologia. Em verdade, nada foi apurado em relação a isso.

Contudo, na decisão de id 188725845, dirigida à manifestação ministerial de id 188575781, esta D. Magistrada **quedou-se inerte** quanto ao pedido de arquivamento.

Em face disso, requer-se a apreciação do pleito id 188575781 e seus desdobramentos nas cautelares constritivas patrimoniais e de quebra de sigilos bancário e fiscal, esta última deferida à total revelia do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

### **1.5 Do Incolhimento do Pedido de Declaração de Incompetência deste MM. Juízo**

Por mais de uma vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** suscitou a incompetência deste MM. Juízo para apreciar possíveis condutas delituosas praticadas por **NIVALDO BATISTA LIMA**, proprietário das empresas Balada Eventos e Produções Ltda e GSA Empreendimentos e Participações Ltda; **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA**, proprietários da empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet); e **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, proprietários da empresa Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos, em relação das operações suspeitas envolvendo esses investigados e suas respectivas empresas apontadas nos RIF's 111646, 92445 (comunicação 46267598) e 109047 (comunicação 53447922).

Isto porque, conforme fundamentado na manifestação de id 188575781, os investigados **NIVALDO BATISTA LIMA**, **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA** foram incluídas na investigação em razão de **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA** serem proprietários da empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) e em virtude da aquisição da aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, à Balada Eventos e Produções Ltda, por **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO**, através de sua outra empresa JMJ Participações Ltda. Aeronave esta que havia sido vendida anteriormente à empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos, pertencente ao investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, conforme já esmiuçado no tópico que tratou do indiciamento de **NIVALDO BATISTA LIMA**.

Diz-se no relatório conclusivo da investigação que **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA** são donos da Pix 365 soluções tecnológicas (Vaidebet), e suas funções são justamente lavar dinheiro, dissimulando a origem de valores ilícitos provenientes das atividades ilegais (apostas esportivas) dessa empresa, a exemplo de compras de artigos de luxo nas lojas Hermes do Brasil e Dolce & Gabana



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

do Brasil (muitas das quais estornadas, conforme indicam as notas fiscais que constam do próprio relatório de análise da quebra fiscal feito pela Polícia Civil).

Essas são as únicas condutas atribuídas aos investigados **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA** no relatório conclusivo da investigação: serem proprietários da empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) e adquirirem bens de luxo nas lojas Hermes do Brasil e Dolce & Gabana do Brasil.

Observa-se dos autos que a empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) exerce a mesma atividade da empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), qual seja promoção de apostas.

Como a Autoridade Policial reputa ilegais e configuradoras de contravenção penal as apostas promovidas pela Esportes da Sorte (autorizadas pelas leis 13.756/2018 e 14.790/2023), automaticamente, reputa ilegais e configuradoras de contravenção penal as apostas promovidas pela Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), sem, contudo, tecer uma linha a respeito das apostas promovidas pela Vaidebet.

A partir daí, a Autoridade Policial considera lavagem de dinheiro proveniente de contravenções penais do jogo do bicho e de apostas ilegais (autorizadas pelas leis 13.756/2018 e 14.790/2023) as seguintes transferências bancárias, apontadas em comunicação de RIF, realizadas pela Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos em favor da Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), indiciando seus respectivos sócios:

- 25 lançamentos no total de R\$ 11.950.000,00, apontados na comunicação 43729689 do RIF 86647;
- 7 lançamentos no total de R\$ 31.060.000,00, apontados na comunicação 46267598 do RIF 92445.
- 47 lançamentos no total de R\$31.060.000,00, apontados na comunicação 46267598 do RIF 97115

Ocorre que não há indicação de mescla entre esse valores e aqueles obtidos por **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, através da exploração do jogo do bicho e supostas apostas ilegais.

O único ponto de convergência entre o investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, sua empresa e os investigados **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA** que se vislumbra no decorrer da investigação é o fato de suas respectivas empresas, HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte) e Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), desempenharem a mesma atividade: exploração de apostas (autorizadas pelas leis 13.756/2018 e 14.790/2023). Só isso. Apenas isso!

Já em relação ao investigado **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA** a Autoridade Policial atribui as seguintes condutas: “*Ocultar valores*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

*provenientes de infração penal do jogo do bicho da banca caminho da sorte e de azar da HSF Entretenimento e Promoção, recebendo da sua empresa Zelu Brasil Facilitadora de Pagamento, entre os dias 13/10/2023 e 09/05/2024, R\$8.000.000,00 em 14 lançamentos, conforme comunicação 53447922 no RIF 109047. e “Ocultar valores provenientes de infração penal do jogo do bicho da banca caminho da sorte e de azar da HSF Entretenimento e Promoção, recebendo da sua empresa Zelu Brasil Facilitadora de Pagamento, no dia 01/03/2024 R\$ 498.580,00, conforme comunicação 53447922 no RIF 109047.”:*

À investigada **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA** atribui a seguinte conduta à: *“Ocultar valores provenientes de infração penal do jogo do bicho da banca caminho da sorte e de azar da HSF Entretenimento e Promoção, recebendo da sua empresa Zelu Brasil Facilitadora de Pagamento, no dia 01/03/2024 R\$ 498.580,00, conforme comunicação 53447922 no RIF 109047”*

No entanto, nem o investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO** nem a sua empresa HSF Entretenimento e Promoção aparecem na condição de “envolvidos” nas “comunicações de operações suspeitas” do RIF 109047, e a Autoridade Policial não indica qual a relação das operações suspeitas apontadas no referido RIF com o jogo do bicho e/ou apostas supostamente ilegais promovidas por **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**.

Contudo, na eventualidade de as regras processuais sucumbirem à criatividade interpretativa, circunstância incompatível com o direito penal, e, nesse caminho, a 12ª Vara Criminal do Recife firmar-se como juízo universal para apurar lavagem de dinheiro decorrente de apostas, no entendimento deste órgão, ao menos até o momento, não há justa causa para início de ação penal em relação aos investigados cujas empresas estão sediadas no Estado da Paraíba.

Assim:

Considerando que as atividades empresariais e financeiras da Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) **não se confundem, não se misturam**, com as atividades empresariais e financeiras da empresa da HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), cujo proprietário possivelmente explora o jogo do bicho, infração penal antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro apurados nestes autos;

Considerando que as comunicações dos RIF's 109047 e 111646 são relacionadas a operações suspeitas envolvendo **NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA** e suas respectivas empresas: Balada Eventos e Produções Ltda e GSA Empreendimentos e Participações Ltda, Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) e Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos, respectivamente; mas **sem correlação** com a empresa da HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), nem com o seu sócio **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, possível contraventor do jogo do bicho, infração penal antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro apurados nestes autos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

Considerando que no RIF 111646 não há comunicação de operações suspeitas envolvendo **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO** e suas empresas e os investigados **NIVALDO BATISTA LIMA** e suas empresas Balada Eventos e Produções Ltda e GSA Empreendimentos e Participações Ltda, nem com **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA** e sua empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet);

Considerando que as atividades de apostas promovidas pelas bets, dentre elas a Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), não configuram a contravenção penal do art. 50 da LCP, em razão da derrogação desta infração penal pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer o **ARQUIVAMENTO** da investigação em relação aos investigados **NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, pelas imputações nos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, baseadas nos RIF's 109047 e 111646, ante a inexistência de elementos que demonstrem que os valores das operações suspeitas neles indicadas são provenientes de infração penal, e em razão da absoluta inexistência de correlação dessas movimentações com o investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, possível contraventor do jogo do bicho, e suas empresas; e nas imputações baseadas no RIF 92445, relativamente a operações bancárias que não se relacionarem ao investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO** e suas empresas.

De outra banda, considerando a possibilidade de as operações atípicas/suspeitas informadas pelo COAF (RIF's 109047 e 111646) configurarem indício de lavagem de capitais decorrente de ilícito penal não revelado nesta investigação, insiste este órgão na remessa dos documentos às autoridades do Estado da Paraíba.

Apenas em relação às condutas relacionadas a operações suspeitas apontadas no RIF 92445, envolvendo **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, suas empresas, e a Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos, não se requer o arquivamento da investigação, vez que, conforme apurado, a Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos atua como intermediadora da empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), cujo proprietário possivelmente pratica a contravenção penal do jogo do bicho e dissimula a origem dos recursos provenientes dessa infração penal mesclando-os com recursos financeiros provenientes de atividades empresariais lícitas, notadamente por intermédio da empresa HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte).

Contudo, a materialização dos indícios dessa mescla e, conseqüentemente, dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa dela decorrente, depende do resultado das quebras dos sigilos bancário e fiscal da Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos e de outras empresas e investigados, em relação aos quais o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requisitou a realização desta diligência.

Em face disso, mais uma vez, informa-se a necessidade da conclusão de **TODAS** as diligências requisitadas, para o exercício da *opinio delicti* em sua plenitude.

Recife, data da assinatura digital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

**Mariana Pessoa de Melo**  
**Vila Nova**  
**Promotora de Justiça**

**Roberto Brayner Sampaio**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador GAECO MPPE**

**Maria Carolina Miranda Jucá**  
**Promotora de Justiça**  
**GAECO MPPE**

**Katarina Kirley de Brito**  
**Gouveia**  
**Promotora de Justiça**  
**GAECO MPPE**

**Aline Daniela Florêncio**  
**Laranjeira**  
**Promotora de Justiça**  
**GAECO MPPE**